



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077400 - SP(2025/0403962-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DO CARMO FELIX DE LIMA**
ADVOGADOS : **JOÃO VITOR ALVES DA SILVA - SP392629**
 ALINE DAYANE ANDREASSA MARTINEZ - SP484640
AGRAVADO : **GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626**
 DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, NEXO CAUSAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo tribunal de origem, com óbices relativos ao reexame de provas e à deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de indenização securitária integral pelo furto do veículo e compensação moral, fundados na não transferência da propriedade e na falha da prestação do serviço. Valor da causa é de R\$ 47323,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência por fundamento diverso, reconheceu a desídia da ré apenas após 21.10.2022, concluiu pela ausência de nexo causal, pela não comprovação da extensão do dano material e pela inexistência de dano moral, e majorou os honorários para 15%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não transferência da propriedade e na não entrega da documentação, violou os arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e autoriza indenização por danos materiais e morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento do recurso exigiria reexame do acervo fático-probatório para

infirmar as premissas do acórdão quanto ao nexo causal, à extensão do dano material e à inexistência de dano moral, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, ademais, o óbice da Súmula n. 13 do STJ em relação a paradigma oriundo do próprio tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem sobre nexo causal, extensão do dano material e inexistência de dano moral. 2. Incide a Súmula n. 13 do STJ e não se comprova a divergência jurisprudencial sem cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; CDC, arts. 6º, 14; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077400 - SP (2025/0403962-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FELIX DE LIMA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR ALVES DA SILVA - SP392629
ALINE DAYANE ANDREASSA MARTINEZ - SP484640
AGRAVADO : GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, NEXO CAUSAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo tribunal de origem, com óbices relativos ao reexame de provas e à deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de indenização securitária integral pelo furto do veículo e compensação moral, fundados na não transferência da propriedade e na falha da prestação do serviço. Valor da causa é de R\$ 47323,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência por fundamento diverso, reconheceu a desídia da ré apenas após 21.10.2022, concluiu pela ausência de nexo causal, pela não comprovação da extensão do dano material e pela inexistência de dano moral, e majorou os honorários para 15%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não transferência da propriedade e na não entrega da documentação, violou os arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e autoriza indenização por danos materiais e morais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento do recurso exigiria reexame do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão quanto ao nexo causal, à extensão do dano material e à inexistência de dano moral, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo, ademais, o óbice da Súmula n. 13 do STJ em relação a paradigma oriundo do próprio tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem sobre nexo causal, extensão do dano material e inexistência de dano moral. 2. Incide a Súmula n. 13 do STJ e não se comprova a divergência jurisprudencial sem cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; CDC, arts. 6º, 14; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DO CARMO FELIX DE LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 275.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 207-208):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESÍDIA NA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA LOJA REVENDEDORA. Compra e venda de automóvel usado firmado pelas partes em 31.07.2021. Embora o instrumento contratual estabelecesse que a transferência da documentação se daria “por conta do cliente”, a revendedora assumiu esta obrigação a partir de 21.10.2022, quando a compradora lhe transferiu o numerário para pagamento dos débitos tributários, como se extrai das mensagens de texto trocadas pelas partes. FURTO DO VEÍCULO. O veículo foi furtado em 22.08.2022, mas recuperado pela Polícia no dia seguinte, “parcialmente desmontado”. Não há notícia de óbice à retirada pela autora do veículo do pátio da Delegacia de Polícia. Ausência de nexo de causalidade entre a perda do veículo (provavelmente leiloadado extrajudicialmente nos termos da Lei Estadual nº 15.911/2015) e a omissão da ré. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Seguradora que condicionou o pagamento da indenização ao preenchimento do CRV em nome da autora. Providência impossível sem a prévia transferência do registro de propriedade para o nome da autora. Tendo sido o veículo recuperado pela polícia civil, não seria possível saber o valor da indenização securitária porque não se sabe em que circunstâncias o veículo foi recuperado. Circunstância não demonstrada nos autos. DANO MATERIAL. Ausência de comprovação pela autora da extensão do dano porque não se sabe em que estado o veículo foi recuperado. DANO MORAL. Inocorrência. Tinha a autora plena ciência de que terceiro figurava como proprietário no prontuário do veículo, mas não tomou qualquer providência por ao menos um ano. Não se interessou em obter a posse do veículo após a recuperação pela Polícia, circunstância que inviabilizou a constatação de seu estado de conservação, e nenhuma medida tomou para evitar a prescrição da pretensão referente ao recebimento da indenização securitária. Autora que deixou de agir para mitigar o seu dano, violando o princípio da boa-fé objetiva (duty to mitigate the loss). Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual a autora é beneficiária. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação quanto ao fundamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão negou a reparação por danos materiais e morais apesar da falha na prestação do serviço decorrente da não transferência do veículo e da perda da indenização securitária; e

b) 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto o recorrido detinha o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo e não o fez.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve nexo causal entre a omissão da ré e a perda do veículo, e negar a indenização securitária por ausência de comprovação da extensão do dano, divergiu do entendimento de julgados que reconhecem falha na prestação de serviços em casos de não transferência de documentação e inadimplemento de obrigações correlatas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou indenização securitária integral pelo furto do veículo e compensação por danos morais, ambos fundados na não transferência da propriedade e na falha da prestação do serviço. Valor da causa é de R\$ 47.323,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência por fundamento diverso, reconhecendo a desídia da ré apenas após 21.10.2022, mas concluindo pela ausência de nexo causal, pela não comprovação da

extensão do dano material e pela inexistência de dano moral; majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

I - Arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão violou os direitos básicos de reparação de danos, porque a não transferência do veículo e a não entrega da documentação impediram a indenização securitária e causaram prejuízos materiais e morais.

O acórdão recorrido concluiu que não houve nexo causal entre a conduta da ré e a perda do veículo, que a autora não comprovou a extensão do dano material por ausência de avaliação do estado do bem recuperado, e que não se configurou dano moral, destacando a falta de mitigação do próprio prejuízo e a ciência da situação registral do veículo por longo período (fls. 211-214).

No recurso especial, a parte alega que a falha do serviço autoriza a condenação e que os danos são devidos.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu pela inexistência de nexo causal e pela não comprovação da extensão do dano, além de afastar o dano moral, nos seguintes termos: “Não se sabe em que estado o veículo foi recuperado, portanto, não é possível aferir a extensão do dano [...] Nem há que se falar em dano moral [...] a autora também deixou de agir para mitigar o seu dano” (fls. 212-214).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio, aduzindo que o acórdão divergiu de julgados que reconhecem falha na prestação de serviços quando há inadimplemento da obrigação de transferir a propriedade e entregar documentação, causando prejuízos.

O acórdão recorrido decidiu com base em premissas fáticas específicas: obrigação original da autora de providenciar a transferência, assunção posterior da obrigação pela ré, furto e recuperação do veículo, ausência de avaliação do salvado, inexistência de comprovação da extensão do dano e falta de mitigação do prejuízo (fls. 210-214).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.077.400 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0403962-2

Número de Origem:
10019078120248260606

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FELIX DE LIMA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR ALVES DA SILVA - SP392629

ALINE DAYANE ANDREASSA MARTINEZ - SP484640

AGRAVADO : GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026